



## PROJETO DE LEI EM Nº 087/2021

Autoriza o Poder Executivo a formalizar parcerias para fomento do ensino, a partir da concessão de uso compartilhado e não oneroso de prédios escolares, a título precário.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a formalizar instrumentos de parceria para estabelecer a concessão administrativa de uso de bem público municipal com pessoas jurídicas regularmente constituídas e atuantes no ramo de ensino, com ou sem fins lucrativos, a título precário.

§1º Poderão ser objeto de uso compartilhado bens públicos municipais constituídos por prédios escolares, conforme disponibilidade que lhe aprovar a Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Em atendimento ao interesse público e a bem da coletividade, a concessão administrativa de uso de bem público municipal de que trata esta Lei será realizada a título gratuito e por tempo certo.

**Art. 2º** O uso do bem público vincular-se-á à destinação específica, delimitada nos termos do instrumento contratual correspondente, o qual deverá se revestir dos requisitos legais pertinentes, contemplando as seguintes cláusulas essenciais:

I - prazo de vigência de até quatro anos, prorrogável por ato fundamentado, em havendo interesse público;

II - obrigação por parte da concessionária em contratar sob suas expensas seguro contra incêndio, consignando-se valor patrimonial previamente informado pela Administração Municipal;

III - obrigação à concessionária quanto à manutenção e conservação do bem público, mantendo-o em adequadas condições à sua destinação, assim devendo restituí-lo ao término da concessão de uso, seja a que título esta se der;

IV - previsão de rescisão antecipada, mediante distrato e/ou rescisão unilateral por iniciativa da concessionária ou, observado o interesse público, do concedente, conforme a hipótese, garantido o devido processo legal, mediante comunicação prévia de sessenta dias, ou em caso de força maior ou caso fortuito, que inviabilize a continuidade da concessão;

V - hipótese de rescisão com desocupação imediata do imóvel público em caso de descumprimento de qualquer cláusula contratual ou disposição de lei, inclusive, em caso de alteração de destinação ou uso do bem para finalidade diversa da pactuada;

VI - vedação à concessionária para ceder, transferir, alugar, arrendar ou emprestar a terceiros o imóvel objeto da concessão de uso, no todo ou em parte, salvo expressa e prévia autorização do concedente e celebração de termo próprio;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

VII - obrigatoriedade à concessionária de franquear ao concedente vistoria no local onde se encontre exercendo suas atividades, a qualquer tempo, inclusive, durante a realização destas;

VIII - incumbe a concessionária observar as recomendações e instruções técnicas do concedente e legislação vigente, assumindo exclusivamente a responsabilidade civil, penal e administrativa por ações próprias e de terceiros;

IX - vedação à adoção de conduta e/ou relação comercial na utilização do imóvel, bem como qualquer prática considerada ilegal, abusiva e/ou contrária ao interesse público;

X - a concessionária deverá apresentar, semestralmente, ao concedente, relatório de uso racional do imóvel e de sua manutenção;

XI - finda a concessão administrativa de uso de bem público municipal, a concessionária obriga-se a desocupar o imóvel e restituí-lo ao concedente nas condições previstas nesta Lei, sem necessidade de qualquer interpelação e/ou notificação judicial ou extrajudicial, sob pena de desocupação compulsória por via administrativa, sem prejuízo da adoção de outras eventuais medidas administrativas e judiciais julgadas cabíveis pelo concedente.

§ 1º A concessão administrativa de uso de bem público municipal será efetivada sem quaisquer ônus tributário municipal incidente sobre o imóvel, ficando, contudo, a concessionária obrigada a pagar despesas, tributos, tarifas, emolumentos ou contribuições federais e/ou estaduais que decorram da concessão ou do exercício de suas atividades no imóvel.

§ 2º Na constância da concessão administrativa de uso de bem público municipal a concessionária sujeitar-se-á, exclusivamente, com integral responsabilidade por quaisquer compromissos ou obrigações assumidas perante terceiros e/ou sociais e de proteção de seus associados, empregados, subordinados, prepostos ou contratantes, assim como por quaisquer danos ou indenizações, ainda que vinculados ou decorrentes da pactuação, bem como pelos eventuais encargos trabalhistas, previdenciários, securitários, fiscais e/ou de quaisquer outras espécies decorrentes do uso das construções, seus espaços, benfeitorias e/ou equipamentos existentes nas dependências do imóvel cedido.

§ 3º As intervenções que necessitem ser realizadas no imóvel cedido ao uso serão submetidas previamente aos órgãos da Administração Municipal, os quais, na esfera de suas competências, procederão na análise, podendo aprovar ou apontar necessidade de adequação.

§ 4º Não caberá qualquer indenização e/ou compensação acerca de recursos gastos pela concessionária, nos termos do inciso III do *caput*, em caso de extinção da concessão administrativa de uso de bem público municipal por força de cláusula resolutiva ou por ato administrativo devidamente fundamentado.

§ 5º Toda e qualquer construção e/ou benfeitoria atualmente existente e/ou que porventura venha a ser efetivada no bem público se incorpora a este, agregando-se propriedade pública, sem direito a qualquer indenização, compensação ou retenção pela concessionária, assegurando-se ao concedente, no entanto, a prerrogativa de exigir a



reposição do imóvel na situação anterior e em perfeitas condições de uso e conservação, ressaltando-se as deteriorações de uso normal e os desgastes naturais do tempo.

**Art. 3º** A gestão, acompanhamento e fiscalização da concessão administrativa de uso de bem público municipal será realizada pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 4º** A concessão administrativa de uso de bem público municipal será extinta, a qualquer tempo, retornando o imóvel imediatamente à posse integral e exclusiva do Poder Municipal, independentemente de prévia notificação, se a concessionária:

I - descumprir quaisquer de suas obrigações elencadas nesta Lei ou quaisquer diplomas legais pertinente, bem como no contrato administrativo a ser formalizado;

II - for dada ao imóvel destinação diversa daquela constante do contrato;

III - ocorrer o término do prazo da avença;

IV - em casos de força maior e/ou relevante interesse público que venham a impossibilitar a sua continuidade;

V - a entidade encerrar suas atividades antes do término do prazo estipulado ou abandonar suas atividades por mais de trinta dias, sem justificativa formal.

§ 1º Nos casos de que trata este artigo, a extinção da concessão administrativa de uso de bem público municipal dar-se-á independentemente de indenização e/ou compensação para concessionária, ou, qualquer ônus para o concedente, sem prejuízo da obrigação da concessionária de efetuar o pagamento de eventuais despesas, de quaisquer espécie e/ou natureza, que por ela forem devidas em razão da pactuação.

§ 2º Na hipótese de ser necessária a extinção da concessão administrativa de uso de bem público municipal por razão não prevista neste artigo será observado o devido processo legal e assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, podendo pactuar as partes pelo estabelecimento de prazo razoável necessário ao encerramento de determinados ciclos ou módulos de ensino, dentro do mesmo período letivo.

**Art. 5º** Para efetivação da concessão administrativa de uso de bem público municipal, com fulcro no relevante interesse público, deverão os interessados apresentar carta de intenção, expressando seu plano de ação, minuciosamente, o qual deverá indicar local, periodicidade, turno e tempo para uso compartilhado do imóvel público.

§ 1º Recebida a manifestação contida no *caput*, a Secretaria Municipal de Educação – SEMED – procederá à análise, a fim de eleger o prédio mais adequado, conforme sua disponibilidade e na forma que o sugerir o interesse público.

§ 2º Concorrendo mais de uma carta de intenção para o mesmo tipo de atividade e/ou local e não havendo viabilidade para aproveitamento de todas as interessadas, proceder-se-á à escolha da que apresentar o melhor plano de ação, sob o ponto de vista do interesse público, relativamente à atividade ofertada e maior relevância da contrapartida apresentada.

**Art. 6º** A concessão administrativa de uso de bem público municipal dar-se-á de forma não onerosa, todavia, sem prejuízo de encargos relativos à conservação e manutenção do imóvel público que lhe seja objeto ou outro que restar indicado pela SEMED, conforme o interesse público o exigir.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Parágrafo único: A concessionária deverá apresentar plano de trabalho contemplando as ações correspondentes ao encargo tratado no *caput*, o qual servirá de instrumento para eventual desempate, no caso de concorrência pelo mesmo local/prédio escolar, por mais de uma interessada, devendo-se prestigiar, sob critério de classificação:

- I - maior volume de serviços/obras e quantificação econômica;
- II - menor prazo para execução de obras de reforma;
- III - maior tempo para serviços de manutenção do prédio;
- IV - incremento de mobiliário doado pela concessionária.

**Art. 7º** O contrato de concessão deverá estar acompanhado de laudo de vistoria do espaço a ser ocupado temporariamente pela concessionária, descrevendo-se detalhadamente suas condições de conservação, incluindo-se mobiliário que eventualmente venha a ser compartilhado também.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 27 de setembro de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo  
**Prefeito Municipal**

Leandro Luiz Mendes  
Procurador-geral do Município

Ofício EM nº. 137/ 2021  
Em 27 de setembro de 2021.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Excelentíssimo Senhor  
**Eduardo Alexandre de Carvalho**  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Divinópolis-MG

Senhor Presidente:

A Proposição de Lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa., a fim que seja submetida à apreciação e soberana deliberação dessa Colenda Casa Legislativa, *“Autoriza o Poder Executivo a formalizar parcerias para fomento do ensino, a partir da concessão de uso compartilhado e não oneroso de prédios escolares, a título precário”*.

### JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, o estabelecimento de parcerias com entidades privadas e/ou pública do ramo do ensino, para aproveitamento de prédios públicos visa fomentar o ensino no âmbito do Município de Divinópolis, sobremaneira, trazendo aos munícipes opção por cursos técnicos e/ou profissionalizantes, otimizando-se o uso de prédios escolares, a partir do compartilhamento sem qualquer prejuízo às atividades regulares da rede municipal de ensino.

Caberá à SEMED estabelecer a disponibilidade parcial de prédios escolares, definindo-se horários, dias, salas e condições de uso por terceiros.

Imperioso destacar que, além do fomento ao ensino, ofertando novas opções aos munícipes, as empresas parceiras assumirão encargos, os quais deverão ser fixados em conformidade com o interesse público, com específico propósito de proceder à manutenção física de prédios escolares, por meio de reformas, obras e serviços pertinentes, com recurso exclusivos pelo parceiro.

Assim, o intuito é otimizar o uso dos prédios escolares, garantir novas opções de cursos aos munícipes e, ainda, alcançar a conservação de unidades escolares sem dispêndios dos cofres municipais.

Iniciativas de relevo como essa devem ser acolhidas e fomentadas, a bem da coletividade, sendo este o norte desta Proposição, pelo que aguardamos a pronta aprovação por essa esclarecida Casa Legislativa.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gleidson Gontijo de Azevedo  
**Prefeito Municipal**